# LEI Nº 0122/94

EMENTA: Dispõe sobre o comércio ambulante ou eventual.

O Prefeito Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 69-IV da Lei Orgânica, FAÇO saber que a Câmara Municipal de Rio das Ostras aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I
## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Para efeito do art. 280 da Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras, considera-se comércio ambulante ou eventual o exercício temporário de compra e venda a varejo, de pequenas mercadorias e/ou serviços, por conta própria, em vias e logradouros públicos.

Art. 2º - Decreto de Executivo, regulamentado esta Lei, disporá sobre:

a) - classificação das mercadorias e/ou serviços que poderão ser objeto de comércio ambulante ou eventual;

b) - as zonas, áreas e lugares fixos ou não onde se exercerá esse comércio, inclusive os respectivos horários, de acordo com as normas urbanísticas;

c) - os critérios de seleção e matrícula dos interessados em exercerem o comércio ambulante ou eventual.

Art. 3º - Fica vedado o comércio ambulante ou eventual:

a) - quaisquer mercadorias, objetos ou correlatos não mencionados no documento de autorização;

17/12/94

b) - bebidas alcoólicas de qualquer natureza;

c) - armas, munições e brinquedos assemelhados;

d) - inflamáveis, explosivos, corrosivos e ou assemelhados, exceto gás engarrafado e de uso doméstico, em perfeitas condições de seguranças;

e) - pássaros e outros animais; vedada, também, a exploração de seus instintos e habilidades, sob qualquer forma;

f) - quaisquer outros artigos que, a juízo da competente Secretaria Municipal, passem a apresentar quaisquer inconvenientes ao bem estar público ou ofereçam perigo, potencial ou não, à Saúde pública.

Art. 4º - A Atividade comercial ou profissional de ambulante poderá ser executada com o auxílio instrumental portátil, facilmente desmontável, podendo em qualquer tempo, o Chefe do Executivo instituir padronização que achar conveniente ao livre trânsito e interesse público.

Parágrafo Único: Não será permitido o uso de " trailers " nem de veículos de médio e grande porte.

Art. 5º - O exercício da atividade de ambulante fica condicionado as exigências de higiene, segurança e outros requisitos que forem exigidos por Lei ou Norma regulamentadora.

Art. 6º - Serão estabelecidos pelo competente órgão da Administração as áreas de circulação, bem como os pontos fixos, nos casos especiais.

Parágrafo Único: Os deficientes físicos terão preferência na reserva dos locais fixos.

TÍTULO II
DA AUTORIZAÇÃO

Rio das Ostras
14 12 94
003

12/12/94

Art. 7º - O exercício de comércio ambulante ou eventual dependerá de autorização expedida pelo Chefe do Poder Executivo, na conformidade do qeu for estabelecido na regulamentação desta Lei, respeitadas as seguintes diretrizes:

a) - a autorização somente poderá ser dada a pessoa que, a juízo do Poder Executivo, faça prova de que necessita exercê-lo, mediante Alvará;

b) - a concessão é pessoal e intransferível, limitada ao fim expresso no Alvará;

c) - em caso de falecimento do titular, admite-se a transferência do Alvará para a viúva e/ou a um filho maior, desde que comprovada a dependência econômica familiar e bem assim o estado de desemprego;

d) - o menor de 18 anos poderá obter alvará, desde que apresente, além dos requisitos previstos na seguinte Lei e no seu Regulamento, perecer favorável do Conselho Municipal de Proteção à Criança e ao Adolescente.

Art. 8º - O pelido inicial de autorização para o comércio ambulante ou eventual será feito através de requerimento ao Prefeito Municipal, instruído com os seguintes documentos:

a) - carteira de identidade; ou
b) - carteira de trabalho e previdência;
c) - carteira de saúde atualizada;
d) - 2 fotos 3 x 4;
e) - comprovante de residência;
f) - declaração do interessado, sobre a natureza e origem da mercadoria que pretende comercializar;
g) - prova, através de declaração de duas pessoas idôneas, de que não tem outra atividade remunerada ou outra fonte de renda.

Art. 9º - O Alvará de autorização conterá:

a) - nome, qualificação e enderço do vendedor ambulante;
b) - número de inscrição;
c) - indicação das mercadorias que serão objeto de autorização e, no caso de artesanato, material,que será utilizado para sua confecção;
d) - licença e especificação do instrumental que será utilizado;

12/12/94

e) - horário e local, observadas as restrições desta Lei e de seu Regulamento.

§ 1º - A Prefeitura fornecerá a cada ambulante um documento de identificação pessoal.

§ 2º - A Prefeitura poderá limitar o exercício de autorização de comércio ambulante ou eventual em relação a cada ramo de negócio ou serviço, bem como nos locais ou áreas de atuação.

§ 3º - A renovação do Alvará de autorização será feita anualmente, dispensada a exigência de repetição de requerimento inicial, mas condicionada aquela à vistoria pela Prefeitura e atualização da documentação.

## TÍTULO III
## DAS OBRIGAÇÕES E PROIBIÇÕES

Art. 10 - O comércio está sujeito à legislação municipal no que concerne a saúde pública, à organização urbanística e tributária do município.

§ 1º - As taxas devidas pelo uso de logradouros no exercício do comércio ambulante ou eventual e o respectivo ponto fixo, quando for o caso cobrados de acordo com o Código Tributário do Município.

§ 2º - Estão isentos da taxa de autorização e ponto fixo:

a) - os deficientes físicos;

b) - as pessoas com idade a 65 ( sessenta e cinco ) anos que, comprovadamente, não possuam condições físicas para o exercício de outra atividade econômica;

c) - os menores, autorizados pelo Conselho Municipal de Proteção à Criança e ao Adolescente.

Art. 11 - São obrigações dos vendedores ambulantes, além de outros já previstos nesta Lei:

a) - comercializar mercadorias especificadas no Alvará, bem como exercer as atividades nos limites da zona demarcada e dentro do horário estipulado;

b) - colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de consumo, atendido quanto aos produtos alimentícios, ou quanto a outros de interesse da saúde pública, o disposto no Código Sanitário do Município, respectivo regulamento e legislação ordinária.

c) - portar-se com urbanidade, tanto em relação ao público em geral, quanto aos colegas de profissão, de modo a não pertuber a tranquilidade pública;

d) - transportar os bens e equipamentos que utilizar em seu trabalho de forma a não impedir ou dificultar o trânsito, ficando proibido conduzir pelos passeios volumes que atrapalham a circulação de pedestres;

§ 1º - Os vendedores que comercializarem produto alimentício ou qualquer outro de interesse da saúde pública, inclusive cosméticos e produtos de limpeza de pele de fabricação caseira, deverão receber instruções e autorização específica no respectivo Alvará.

§ 2º - Para efeito do disposto no caput deste artigo, a Prefeitura executará, por intermédio de seu Órgão de Saúde, programa periódico de instruções e condiocionará a concessão e a renovação de autorização de que trata esta Lei, à participação do autorizando.

## TÍTULO IV
## DA FISCALIZAÇÃO

Art. 12 - A fiscalização do comércio ambulante compete, conforme o caso ou serviço, às Secretarias de Saúde e Assistencia Social, de Fazenda e de Turismo, com a colaboração dos órgãos de Polícia Administrativa Municipal, em sintonia com as entidades de classe dos ambulantes e artesãos quanto houver.

## TÍTULO V
## DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 13 - Pela inobservância das disposições desta Lei e de sua regulamentação, aplicam-se as seguintes sações:

a) - multa;
b) - apreensão de mercadoria;
c) - suspensão até 7 (sete) dias;
d) - cassação da autorização.

Parágrafo Único: Das sanções impostas cabe recurso, no prazo de dez (10) dias à Secretaria Municipal competente, feito depósito em caso de multa.

Art. 14 - No caso de apreensão, lavrar-se-à auto específico, em que se discriminarão as mercadorias apreendidas, cuja devolução será feita, mediante prova de satisfação da exigência, à vista de documento de identidade e de cópia do auto de apreensão do pagamento de multa e respectiva taxa de apreensão.

Parágrafo Único: Em nenhuma hipótese será devolvida a mercadoria, cuja comercialização não seja permitida por esta Lei, destinando-a à entidade assistencial à criança e ao adolescente nos termos da lei 8069/90 ou à entidade filantrópica de assistência à velhice desamparada.

Art. 15 - No caso de apreensão de mercadoria perecível ou outra qualquer de interesse da saúde pública, submeter-se-à a mercadoria à inspeção sanitária por profissionais da Secretaria Municipal competente; e em outra hipótese dar-se-á destino' adequado à mercadoria, conforme a sua espécie.

## TÍTULO VI
## DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 16 - Ficam todos os ambulantes obrigados a cadastrarem na Prefeitura no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 17 - O Poder Executivo baixará Decreto, regulamentando os previstos nesta Lei.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 12 de Dezembro de 1994.

Claudio Ribeiro
Prefeito

12/12/94

Rio das Ostras
14 12 94
003